|  |  |
| --- | --- |
|  | ***Câmara Municipal de Jaguariaíva***Estado do ParanáRua Prefeito Aldo Sampaio Ribas 222***SECRETARIA ADMINISTRATIVA*** |

 Lei nº 603

 A Câmara Municipal de Jaguariaíva Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

 Regulamento de Cemitério

 Capítulo I

 Disposições Preliminares Dos Cemitérios

Artigo 1º – Os cemitérios de Jaguariaíva terão caráter secular e construirão parque de utilidade pública, serão reservados e respeitáveis.

Artigo 2º – Os cemitérios municipais serão administrados por órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Para cada cemitério municipal serão destacados tantos servidores quanto necessário, para os serviços e manutenção da ordem e o repeito devido a estes lugares.

Artigo 3° - Será permitida a fundação de cemitério particular, sujeita porém, a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal fiscalizará a Administração e o funcionamento dos cemitérios particulares que existirem no município, devendo estes obedecer ao presente regulamento nas partes que lhe forem aplicáveis.

Artigo 4º – Os cemitérios serão localizados em terrenos previamente aceitos, pelo município, observadas as prescrições de higiene e os seguintes requisitos.

A – Suas áreas serão delimitadas por muros ou cecas e convenientemente aplainadas, arruadas, loteadas e arborizadas, mediante aprovação prévia do projeto pelo Prefeito Municipal, e pavimentadas em ocasião oportuna.

B – Em cada cemitério haverá pelo menos um necrotério, destinado a permanência transitória de cadáveres.

C – Cada cemitério deverá ter abastecimento de água, instalações sanitárias públicas e colocação de coletores de lio.

D – Existirão ainda, em cada cemitério dependências próprias para a Administração.

 Capítulo II

 Dos Sepultamentos

Artigo 5° - Nos cemitérios serão sepultadas todas e quaisquer pessoas.

§ 1º – Nenhum sepultamento se fará sem certidão de óbito extraída pela autoridade competente do local em que ocorreu o falecimento.

§ 2° - A cada pessoa sepultada será corresponderá uma placa numerada que será transcrita em livro especiais e em ficha própria.

§ 3° - A sepultura será feita de acordo com as normas ditadas pelo presente Regulamento.

§ 4° - Os sepultamentos serão feitos sem indagações de crença religiosa do falecido.

Artigo 6° - É obrigatória a transcrição em livro próprio ou ficha, de todos os dizeres contidos na certidão de óbito.

Artigo 7° - Na impossibilidade de ser encontrada a autoridade competente dentro de 24 horas do falecimento, ou no caso de ter sido a causa da morte, moléstia contagiosa ou epidêmica, o enterramento poderá ser feito sem certidão de óbito, porém à vista de guia expedida por autoridade policial.

Artigo 8° - Verificado o disposto no artigo 5º - § 1° ou de algum cadáver se for encontrado as portas do cemitério ou em seu recinto não poderá ser enterrado devendo o administrador da necrópole respectivas do conhecimento imediato à autoridade policial, e também a autoridade municipal competente, retendo a condução que transporte cadáver e as pessoas que conduzirem.

Parágrafo Único – O enterramento e respectivo registro somente serão procedidos à vista da guia da autoridade policial devidamente formalizada.

Artigo 9° - Os enterramentos não poderão, em regra geral, ser feito antes de 24 (vinte quatro) horas do momento do falecimento ou constatação de tal, salvo:

A – Se a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica.

B - Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Artigo 10° - Não poderá, igualmente, qualquer cadáver permanecer insepulto no cemitério, após 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou se houver, nesse sentido ordens expressa do Prefeito Municipal, da autoridade judicial ou policial competente.

Artigo 11° - Quando se der o falecimento de duas pessoas da mesma família que não tenham jazidos, será permitido o enterramento de dois cadáveres na mesma sepultura, de maneira a permitir que um caixão fique ao lado do outro e que se possa identificar os restos mortais nos casos que se fizerem necessários.

Artigo 12º – Quando se der o falecimento de uma pessoa cujo encarregado do sepultamento, desejar que seja inhumada no túmulo de um parente, amigo ou de qualquer outra pessoa e apresente autorização de quem de direito para esse fim, o administrador do cemitério deverá satisfazer o quanto possível este desejo.

Artigo 13° - Nos casos imissos a este capítulo, a administração de cemitérios deverá ser informada, com a devida urgência, para que tome as necessárias providências.

 Capítulo III

 Da Aquisição e Terrenos

Artigo 14º – A qualquer pessoa é facultada a aquisição de terrenos nos cemitérios municipais mediante a petição do Prefeito.§ 1° - A petição feita a Prefeitura Municipal não dará direito algum ao Requerente, desde que não traga condições de atendimento.

§ 2° - A Prefeitura Municipal se reserva o direito de manter áreas disponíveis para casos de enterramentos de emergência a critério exclusivo do Prefeito Municipal, sendo em seguida devidamente legalizados.

§ 3° - Os concessionários ou seus sucessores sujeitar-se-ão a todas as disposições legais em vigor e constante do presente Regulamento, como também as demais posteriores ao presente.

§ 4° - É vedado a uma família ter concessão de mais de um lote dentro dos cemitérios Municipais, perdendo quando for o caso, a concessão do lote ou lotes excedentes, a sua livre escolha.

§ 5° - A família que isso suceder, fica obrigada a transladar os despojos acaso encontrado nos referidos lotes excedentes, para o outro em que for mantida a concessão, sob pena de o fazer a Prefeitura, cobrando lhe as taxas respectivas e mais a multa, reguladas por lei própria.

Artigo 15° - Os terrenos requeridos e despachados favoravelmente serão a título de concessão perpétua ou concessionados a prazo fixo, pagos os emolumentos de lei.

§ 1° - O título de concessão só será expedido no nome do primeiro sepultado ou de sua família.

 § 2° - Em caso de terrenos já concessionados a prazo fixo, o título de concessão perpétua será extraído de conformidade com o que determina o paragrafo anterior.

§ 3º – Os excessos de terrenos, por venturas verificadas, uma vez requerida sua incorporação ao lote respectivo, será a mesma feita, respeitando o que determina o caput deste artigo e seu § 1°.

§ 4º – Os excessos de terrenos verificados serão incorporados meio a meio pelos confinantes, mediante ao Prefeito Municipal.

§ 5° - Somente será o excesso verificado, em sua totalidade incorporado ao lote do requerente, quando o outro confinante não se interessar pela aquisição do mesmo, declarando por escrito, em documento hábil desistir de qualquer pretensão, atual e futura, sobre o referido excesso.

§6º – A Prefeitura Municipal não se obriga a vender os excessos verificados em terrenos limites de ruas ou quadras.

§ 7° - Os terrenos que revertem a Patrimônio do Município poderão ser concessionados a terceiros, desde que haja interesse da Administração.

§ 8° - Serão expedidas tantas vias quantas forem requeridas dos títulos de concessão, obedecendo o disposto no § 1° e uma vez aprovada a qualidade de herdeiro, quando satisfeita as exigências do artigo 23 alíneas se for o caso.

Artigo 16° - Pela repartição competente será fornecido título de concessão de terrenos, depois de pagos os emolumentos previstos em lei.

§ 1° - A forma em que se processará a concessão de terrenos cemitérios Municipais será a seguinte:

a) – Petição dirigida ao Prefeito, solicitando a concessão de um lote de terreno no cemitério no qual for pretendido.

b) – Qualificação perfeita do requerente, devendo contar de petição, estado civil, domicílio, descendência, de preferência classificada na ordem de qualificação hereditária.

c) -Quando o pedido de concessão for efetuado em nome de terceiros, deverá satisfazer as exigências da letra B e estar devidamente formalizado, com reconhecimento de firma por tabelião.

§ 2° - Os pedidos que não satisfazerem as exigências enumeradas no paragrafo anterior, serão simplesmente arquivados, sem que caiba de qualquer interessado direito a qualquer reclamação.

Artigo 17° - Nos terrenos de concessão perpétua, poderão ser sepultados quaisquer pessoas que o legítimo concessionário autorize, mediante as formas seguintes:

a) – Autorização por escrito, do concessionário, devidamente formalizada.

b) – Apresentação do título pelo concessionário, quando será transcrita a autorização e pelo declarante assinada na Administração do cemitério.

c) – Autorização verbal do titular, ratificado por duas testemunhas idôneas.

d) – Quando a concessão for feita em nome da família e autorizado o sepultamento nas condições das letras … a-b-c, por um dos membros da família, que para tal fins se estende, os cônjuges, seus ascendentes e descendentes diretos, observada a ordem de vocação hereditária Código Civil Brasileiro, artigo 1603 - nenhum óbice existirá.

Artigo 18º – As concessões de terrenos nos cemitérios terão unicamente o destino que lhes foi dado, e não podem ser elas objetos de compra e venda, podendo ser transferida conforme o disposto no capítulo IV e por sucessão, respeitada com a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1603 do código civil Brasileiro.

§ 1º – O preceituado no presente artigo, será sempre transcrito no título de concessão.

§ 2º – Excluem-se no disposto do presente artigo as concessões a prazo fixo.

Artigo 19° - À vista do título de concessão, o terreno concessionado será entregue ao interessado, que poderá então utilizá-lo, de acordo com as prescrições deste Regulamento.

Artigo 20° - O concessionário, por si ou por seus sucessores fica obrigado, a partir do recebimento do título de concessão no prazo de 6 (seis) meses, a providenciar qualquer melhoramento que denote interesse e zelo pelo terreno do concessionado.

§ 1º – O não atendimento da exigência constante do presente artigo, implicará na qualificação do tereno concessionado como em abandono revertendo portanto, o mesmo, ao município, independentemente de interpelação ou notificação, judicial ou extrajudicial.

§ 2° - Para que não seja alegada ignorância, este artigo e seu parágrafo, serão transcritos no título de concessão.

Artigo 21º – Nas ocupações precárias de terrenos, nenhuma benfeitoria poderá ser feita sem que haja, preliminarmente legalizada a situação do ocupante perante esta Prefeitura, de conformidade com o preceituado no presente Regulamento.

Parágrafo Único – Em caso de não atendimento do disposto no presente artigo, serão os restos mortais, ali encontrados e não reclamados, sepultados em local próprio.

Artigo 22º – Nos cemitérios Municipais, onde hajam áreas disponíveis, serão reservados lotes de terrenos, destinados a sessão à pessoas reconhecidamente pobres, de conformidade com a legislação vigente.

§ 1º – Consideram-se pessoas reconhecidamente pobres para efeito deste artigo, todas aquelas cujas condições financeiras não lhes permitem dispender importância alguma que venha reduzir os meios de que se dispõe para a manutenção própria ou de sua família.

§ 2º – Para que se processe a concessão do lote, de terrenos nas áreas populares dos cemitérios Municipais, o requerente deverá anexar à petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, um atestado de miserabilidade, fornecido por Autoridade Policial competente, devidamente formalizado.

§ 3º – O disposto neste artigo aplica-se também aos funcionários efetivos do Município e aos servidores extranumerários que contém mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício municipal.

§ 4º – Os terrenos a serem concessionados nas condições do presente artigo não poderão ultrapassar de 1,50x3,00 m.

§ 5º – Os emolumentos, bem como o preço do terreno a ser concessionado em decorrência do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, não poderão exceder de 1/10 (um décimo) do salário mínimo regional vigente na ocasião.

 Capítulo IV

 Da Alteração do Termo de Concessão

Artigo 23º – Os títulos de concessão perpétuos expedido sempre em nome do primeiro sepultado ou em nome de sua família, só serão alterados:

a) – mediante petição do proprietário, transferindo-o para o nome de sua família, ou quando de seu falecimento, por sua viúva, ou na falta desta por seus filhos.

b) – quando requeridos por descendentes direto do primeiro sepultado, ou na falta destes, com anuência dos demais que se declararão de acordo em petição ao Prefeito Municipal.

c) – desde que se verifique e comprove que o requerente, é descendente direto e único sobrevivente do primeiro sepultado, equiparando-se para este fim o adotado legalmente.

d) – por sentença judicial.

§ 1° - As petições que aludirem ao assunto deste capítulo, deverão ser devidamente formalizados com firmas reconhecidas, prova de casamento, ou de filiação, conforme o caso.

§ 2º – no caso de estarem sepultados pessoas estranhas à família, mas devidamente autorizados, o novo título expedido não autoriza o seu atual portador a remoção, em que se tenham passado 5 (cinco) anos da tada do sepultamento, cabendo ainda, ao titular, providências local apropriado para os restos mortais a serem removidos.

a) – a remoção dos despojos mortais de trata o presente parágrafo só poderá ser feita para o mesmo cemitério.

b) – verificando-se anuência dos familiares ou responsáveis do falecido, os despojos mortais deste poderão ser removidos para outro cemitério.

 Capítulo V

 Das Construções

Artigo 24º – As construções funerárias somente poderão ser executadas nos cemitérios municipais depois de obtido o Alvará de Licença, mediante petição do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente formalizado e instruído, com o título de concessão, 3 (três) vias do projeto e no qual conste expressamente, o cemitério em que é pretendido construir, a situação do lote, o tipo de construção pretendida, as escalas regulamentares, o nome do concessionário, o nome do autor do projeto, devendo acompanhar a petição, uma cópia do contrato de construção firmado entre os interessados para efeito de controle por parte da Divisão do Cemitério, das edificações a serem procedidas em cemitérios municipais e dos respectivos responsáveis pelas ditas construções.

§ 1º – Sem que sejam exibidos ao zelador do cemitério o Alvará de licença e planta aprovada pelo órgão competente, nenhuma construção poderá ser iniciada.

§ 2º – A planta, cortes transversais, longitudinais e elevação, serão feitos na escala de 1:20, e a situação, na escala de 1:100.

§ 3º – As pequenas obras de reparos e pinturas, dependerão unicamente, de autorização fornecida pela Divisão de Cemitérios.

§ 4º – Nenhuma responsabilidade caberá ao Município, pelos acordos ou contratos firmados entre os concessionários e terceiros, no que se refere ao disposto no presente artigo.

Artigo 25º – Os túmulos, jazigos, mausoléus, com gaveta abaixo do solo, somente poderão ser construídos, obedecendo às instruções deste artigo.

§1º – Os subterrâneos não terão mais de 3,50 m de profundidade.

§ 2º – As paredes tetos e pisos poderão ser eitos de concreto armado ou de tijolas, sendo que nesta última hipótese deverão obedecer as seguintes medidas.

a) – 0,15 m, quando ao tratar de paredes de capelas e gavetas.

b) – 0,10 m, para tetos e pisos de capelas e gavetas.

§ 3° - As dimensões internas das gavetas, terão no mínimo, uma largura de 0,90 m, um comprimento de 2,20 m, uma altura de 0,70 m.

As dimensões internas das gavetas terão no mínimo uma largura de 080 m, um comprimento de 2,10 m, a altura de 0,60 m.

§ 4º - Por ocasião da escavação, tomará o empreiteiro, todas as medidas de precaução necessária para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos ocasionados.

§ 5° - Qualquer inobservância destas normas implicará em embargo imediato da construção e aplicação da multa prevista.

§ 6º – Pela Administração dos Cemitérios serão fiscalizadas todas as construções feitas naquele recinto.

Artigo 26° - Os túmulos, jazigos, mausoléus e construções equivalentes, com gavetas ou nichos construídos acima do nível do solo, obedeceram as disposições do artigo anterior combinado com as seguintes:

§ 1° - Entre duas construções haverá um espaço de 0,30 m.

§ 2° - Com o devido entendimento entre seus concessionários, por documento devidamente formalizado, 2 em 2 (duas) vias e arquivado na repartição competente, será permitida a construção de carneiras sem o espaço acima especificado.

§ 3° - Do meio da rua até a construção, haverá um passeio com dimensões convenientemente ditadas pelo órgão respectivo.

§ 4° - Os passeios e os espaços entre as construções deverão ser pavimentados pelos respectivos concessionários dos terrenos, por ocasião das construções, sendo o tipo dessa pavimentação preliminarmente aprovado.

Artigo 27º – Os emolumentos serão cobrados por Lei própria, de acordo com o número de gavetas, dimensões e ornamentações da construção.

Artigo 28º – Todo material destinado as construções, com tijolos, cal, areia e outros, será depositado pelos interessados em local previamente indicado pelo zelador do cemitério respectivo, permitindo-se apenas a permanência no local da construção, da quantidade necessária para o serviço de cada dia.

§ 1° - O transporte do material será feito em cestas devidamente forradas, ou em carrinhos de mão.

§ 2º – A argamassa a empregar-se nas construções, será preparada em caixões de ferro ou madeira, colocados em local apropriado, indicado pelo zelador do cemitério respectivo.

§ 3º – Logo que esteja concluída a construção. Os materiais restantes deverão ser removidos pelo encarregado, deixando assim o mesmo, perfeitamente limpo o local.

§ 4° - Diariamente, ao deixar o trabalho o encarregado proceder as limpezas dos passeios que circundam as construções em referência.

Artigo 29° - Haverá em cada cemitério, números suficientes de depósitos, para materiais de construção, a critério do zelador, em lugares previamente escolhidos para tal fim.

Artigo 30º – Poderão, a critério da Administração, serem plantadas flores pelos interessados nos terrenos de sua concessão diretamente ou por jardineiros que contratarem.

Parágrafo Único – Aos jardineiros, aplicam-se as disposições estabelecidas para os empreiteiros neste Regulamento.

Artigo 31° - Todas as construções existentes ou a serem efetuadas deverão obedecer rigorosamente as normas, especificações e alinhamentos a serem fornecidos pelo município.

§ 1º - As construções existentes cujos alinhamentos estejam irregulares, serão mantidas até que haja qualquer reforma, ocasião em que será obrigatório o cumprimento do novo alinhamento estipulado pelo Município.

§ 2° - Será vedado a qualquer concessionário a reforma ou pintura de construção que esteja situada de forma irregular que contrarie o disposto no “caput” deste artigo.

 Capítulo VI

 Dos Construtores e Encarregados de Limpeza dos Túmulos

Artigo 32° - O registro dos construtores, pintores e encarregados a limpeza de túmulos, será procedido na Divisão de Cemitério, mediante petição do interessado, dirigida ao Prefeito Municipal e instruída com carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, prova de competência profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, prova de competência profissional, produzida através de declaração firmada por 2 (duas) firmas idôneas devidamente formalizadas, atestado de boa conduta passado pela Autoridade Policial e Carteira de Saúde atualizada.

Parágrafo Único – Cumprido os requisitos deste artigo, ao interessado será fornecida uma licença que vigorará ate o último dia de cada ano e, finda o qual, poderá ser validada mediante nova petição.

Artigo 33º -A todos os concessionários de terrenos, é facultado e sob sua responsabilidade, trazer operários de sua confiança para construção, pintura e limpeza de túmulos, devendo porém, para esse fim, ser prévia e expressamente autorizados pela Administração.

Parágrafo Único – Para proceder de conformidade co o estabelecido neste artigo, exigirá o órgão competente do trabalhador braçal, o seguinte:

a) – carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho.

b) – atestado de Boa conduta passada pela Autoridade Policial.

c) – carteira de saúde atualizada.

Artigo 34º – As firmas construtoras devidamente registradas na Prefeitura, que desejarem funcionar nos Cemitérios, estão isentas do registro preconizado no artigo 32, devendo entretanto, oficiar a Administração dos Cemitérios comunicando quais dos seus empregados irão trabalhar neles, ficando por estes responsáveis quanto sua conduta e honrabilidade.

Parágrafo Único – Os agregados das firmas construtoras, deverão sempre, estar munidos de carteira de identidade.

Artigo 35° - Os profissionais, devidamente registrados, poderão ter tantos auxiliares quanto necessitem, devendo oficiar a Administração dos Cemitérios, comunicando os nomes dos mesmos, que ficarão sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.

Parágrafo Único – Os ajudantes, deverão estar sempre munidos de carteira de identidade.

Artigo 36° - Todas as penalidades de suspensão ou proibição de trabalhar nos cemitérios municipais, imposta a profissionais licenciados ou a firmas construtoras, implicarão na suspensão dos ajudante ou agregados, até que seja regularizada a situação de cada um deles.

Parágrafo Único – As penalidades impostas a ajudantes ou empregados de firmas são extensivas aos responsáveis pelas mesmas.

Artigo 37º – Os pedreiros são responsáveis, pessoalmente, pelos objetos existentes nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si e seus ajudantes, bem como, pelos danos causados, ficando em qualquer dos casos, obrigados a restituição do que tiver desaparecido e aos reparos ocasionais, sem prejuízo do processo criminal atinente a espécie.

Parágrafo Único – Os empreiteiros licenciados, são responsáveis pelas atitudes de seus propostos, dentro do Cemitério.

Artigo 38º – Aos empreiteiros, cabe cumprir fielmente, os compromissos contraídos para com o público nos trabalhos que foram encarregados, devendo tratar a todas as pessoas estranhas e ao pessoal dos Cemitérios com urbanidade.

Parágrafo Único – Os faltosos, terão suas licenças cassadas.

Artigo 39° - Os empreiteiros e seus respectivos empregados, enquanto permanecerem no recinto do Cemitério, ficam sujeito a este Regulamento e as instruções e ordens da respectiva Administração.

Parágrafo Único – Qualquer desrespeito ao disposto no presente Regulamento, implicará na suspensão dos mesmos por tempo indeterminado, cassação de licença e comunicação do fato ocorrido a Polícia, para fins de direito.

Artigo 40º – Somente durante as horas em que os Cemitérios estiverem abertos ao público, terão neles ingresso os empreiteiros e seus ajudantes.

 Capítulo VII

 FALTA PÁGINAS!!!!

Artigo 45° - Para que se processe a exumação prevista no parágrafo 1°, do artigo anterior, o interessado deverá provar o seguinte, mediante documento hábil:

a) – a razão do pedido.

b) – a relação de parentesco existente entre peticionário e finado que se pretende exumar ou a qualidade da suplicante e sua responsabilidade sobre o ato que pretende seja praticado.

c) – consentimento da autoridade policial com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para o translado do cadáver para outro município.

d) – permissão da autoridade causular, se for feita a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Artigo 46º – As exumações constantes do presente capítulo deste Regulamento, somente serão procedidas, se forem satisfeita as exigências dos artigos anteriores e obedecidas as seguintes normas:

I – Ser efetuada depois de tomada todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública, ditadas pelo Departamento Médico da Prefeitura.

II -no caso de transladação, ser procedida mediante apresentação de certidão fornecida pelo Departamento Médico da Prefeitura.

III – ser apresentado para transladação, previamente à Administração do Cemitério, o caixão para tal fim construído, de conformidade com as exigências do Departamento Médico desta Prefeitura.

IV – ter o interessado recolhido mediante guia, os emolumentos previstos em lei e estar munido do competente recibo.

V – Ser assistida, quer se trate de exumação ou transladação, pela Administração do Cemitério respectivo e pelo interessado ou preposto devidamente credenciado.

VI – Constar do livro de registro.

Artigo 47º – As requisições de exumação para deligências a bem dos interessados da Justiça, deverão ser dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com menção de todas as características que se fizerem necessárias.

§ 1° - O zelador do cemitério respectivo, para cumprimento do disposto no presente artigo, providenciará a indicação da sepultura, e as demais providências que se fizerem necessárias.

§ 2° - Todos os atos praticados para o fim colimado no presente artigo, far-se-ão, na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3° - Se as diligências requisitadas, o forem em virtude e petição do interessado, deverão estar pagas todas as despesas, dela decorrentes, para que se proceda a exumação.

§ 4° - Se a exumação for decorrente de determinação expressa do Prefeito Municipal ou ex: ofício, nenhuma despesa será cobrada.

 Capítulo IX

 Das Sepulturas em Abandono

Artigo 48° - Os concessionários de terrenos ou seus representantes, são obrigados a efetuar o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções mortuárias, que existirem e que forem indispensáveis a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Artigo 49º – Quando a Administração do Cemitério julgar que alguma sepultura se encontra abandonada, deverá comunicar imediatamente esta ocorrência por escrito à Chefia do Órgão competente, que se procederá a competente vistoria.

§ 1° - Feita a vistoria na presença de 2 (duas) testemunhas e constatado o estado de abandono ou ruína da sepultura, será o concessionário do terreno imediatamente notificado por edital para executar as obras de conservação ou reparação, julgadas necessárias pelo órgão competente.

§ 2° - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação do Edital, o terreno em abandono reverterá automaticamente ao município, não importando as benfeitorias que houverem, não cabendo no caso, direito a qualquer reclamação ou indenização.

§ 3° - Para que não seja alegada ignorância do Edital de chamamento respectivo, se colocará uma cópia em lugar bem visível, no Cemitério em que foi constatado o abandono ou ruína.

Artigo 50° - A Prefeitura, no caso de não atendimento, do Edital referido no artigo precedente, se encarregará de executar as demolições feitas no terreno em questão, recolhendo ao ossário geral, os restos mortais que acaso sejam encontrados no mencionado local.

Artigo 51° - Se o concessionário ou o seu representante legal, atender ao chamamento do Edital respectivo, a execução das obras exigidas será autorizada pelo Órgão competente, depois de pagos os emolumentos de lei.

 Capítulo X

 Da Política Interna

Artigo 52° - A guarda e o policiamento dos Cemitérios Municipais serão executados pelo Município através de servidores deste e policiais posto a sua disposição.

Artigo 53° - As pessoas que visitarem os Cemitérios deverão portar-se com o máximo de respeito e dignidade.

Artigo 54° - É vedada a entrada nos Cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes e as crianças que não estejam acompanhadas por adultos.

Artigo 55º – É expressamente proibido nos Cemitérios:

a) – escalar muros ou cercas e as grades das sepulturas.

b) – subir em árvores o nos mausoléus.

c) – Pisar nas sepulturas.

d) – Pisar nas áreas ajardinadas.

e) – rabiscar nos monumentos ou mas pedras tumulares.

f) – cortar ou arrancar flores.

g) – praticar atos que, de qualquer maneira, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou qualquer parte do cemitério.

h) – lançar papéis, pedras ou objetos servidos, bem assim, qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas avenidas ou outros pontos.

i) – fazer operação fotográfica, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura.

j) – pregar anúncios, quadros, quer seja nos muros ou nas portas.

k) – formar depósito de material, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários.

l) – fazer trabalho de construção de aterro ou de plantação, nos domingos, salvo em caso urgente e com licença da Administração.

m) - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas.

n) – gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares, sem o visto da Administração, que o não permitirá se não estiverem corretamente escrito ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e os bons costumes.

o) – efetuar diversões públicas ou particulares.

p) – fazer instalações para venda de qualquer natureza.

Artigo 56° - É expressamente proibido o estabelecimento de comércio ambulante, de qualquer espécie, em frente dos Cemitérios.

Artigo 57º – É permitida a inscrição em idioma estrangeiro sobre túmulos, dos Cemitérios Municipais.

Parágrafo Único – Os dizeres referentes a identificação de túmulos, deverão ser expressos em língua portuguesa.

Artigo 58° - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos do cemitério, salvo em casos de exumação devidamente autorizados, e bem assim, a prática de qualquer ato que importe em violação das sepulturas, túmulos ou mausoléus.

 Capítulo XI

 Dos Emolumentos e Multas

Artigo 59° - cada cemitério terá os livros, talões e folhas seguintes, convenientemente oficializados:

1) – Livro para registro de óbitos, com folhas enumeradas, rubricadas pelo Chefe do Órgão Competente.

2) – Livo de entrada e saída de material.

3) – Talão para cobrança de emolumentos.

4) – Folas para relação semanal dos sepultados.

Artigo 60º – No livro de registro de óbitos serão registrados os enterramentos feito nos respectivos cemitérios, pela forma seguinte:

a) – registro feito em ordem cronológica de hora, dia, mês e ano.

b) – o registro conterá a designação de espécie, do número da sepultura, da rua ou ruas e da quadra em que estiver situada.

c) – conterá o nome, sobrenome, apelido, etc… de acordo exatamente com a certidão de óbito, atestados, guias, declarações apresentadas, para os enterramentos, conforme os casos enumerados.

d) -será escrito por extenso, palavra por palavra, sem abreviações nem algarismos, não devendo haver nelas, emendas, rasuras, borões ou substituição de qualquer espécie.

e) – no segundo livro será escriturado em ordem cronológica, a relação discriminada de todo material recebido para o cemitério, pelo qual fica responsável a Administração, indicando discriminadamente, a saída do material, com a designação da rua, quadra e sepultura onde foi aplicado e, de acordo com o recibo, o nome da pessoa que o recebeu e da que expediu a respectiva ordem de entrega.

f) – o talão para cobrança de emolumentos será oficializado pelo Departamento de Fazenda da Prefeitura.

g) – nas folhas de balancete constará:

1° - número seguido de ordem.

2° - nome do falecido e sua filiação.

3° - número da sepultura, quadra e rua.

4° - quantia cobrada como emolumento.

 Capítulo XII

 Do Pessoal Administrativo

Artigo 61º – O expediente relativo a administração, inspeção e fiscalização dos Cemitérios, corre pela Divisão de Cemitérios e o relativo a arrecadação de rendas e prestação de contas, com o visto do Chefe da Divisão de Cemitérios, pela Tesouraria.

Artigo 62° - O administrador cumprirá e fará cumprir as disposições deste Regulamento e as instruções de ordens que lhe forem dadas por seus superiores, contemplando lhes ainda:

a) – abrir os portões dos cemitérios às 7 horas e fechá-lo as 18 horas.

b) – receber e insumar todos os cadáveres que lhes sejam entregues, depois de examinados os respectivos documentos.

c) – inhumar e exumar o cadáver ou restos mortais, de acordo com as discriminações do presente Regulamento.

d) – atender no limite quanto possível as vontades dos responsáveis pela inhumação ou exumação.

e) – assistir, juntamente com o médico da Prefeitura, a todas as exumações e transladação.

f) – escriturar, em livros ou fichas especiais, as inhumações feitas e nos quais constarão os detalhes constante do presente Regulamento e, em ordem cronológica, das pessoas unhumadas.

g) – manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando o asseio e a conservação do Cemitério.

h) – ter em efetivo trabalho os coveiros, empregando-os na limpeza, guarda conservação e demais serviços do cemitério, sempre que não estejam ocupados.

i) – não permitir que existam vasos que não estejam de acordo com o artigo 41°.

j) – atender com solicitude todas as partes, dando lhes as informações que forem pedidas.

k) – não permitir a presença de empreiteiros ou pessoas estranhas aos serviços, nas dependências da Administração.

l) – não permitir aglomeração de pessoas estranhas nos portões dos cemitérios.

m) – enviar semanalmente ao Prefeito, uma relação dos sepultamentos feitos neste período.

n) – permitir o início das construções nas pequenas obras e melhoramentos licenciados, da seguinte forma: nas primeiras à vista do alvará de licença e os últimos mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

p) – embargar e dar conhecimento ao Sr. Prefeito Municipal por escrito, sobre todas as construções e obras que estiverem sendo executadas em desacordo com o Regulamento, ou com a licença autorização que haja sido concedido pelos meios legais.

q) – não permitir que o cemitério seja profanado.

r) – nos casos omissos ao presente Regulamento e julgados de emergência, tomar as providências necessárias, comunicando o fato ao Chefe da Divisão de Cemitérios Órgão competente.

Artigo 63° - Compete ao auxiliar do Administrador.

a) – comparecer diariamente ao cemitério, nele permanecendo durante as horas regulamentares.

b) – cumprir as ordens que lhe forem dadas pelo Administrador.

c) – substituir o Administrador, nos seis impedimentos e faltas, tomando a si os encargos e responsabilidade de que trata o artigo 62º.

Artigo 64º – Compete aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas, respectivamente.

a) – cumprir todas as ordens do Administrador ou seu substituto.

b) – tratar cortesmente a todos.

c) – abrir as sepulturas com dimensões regulares, nos lugares designados.

d) – transportar os cadáveres nos cemitérios, quando solicitados.

e) – enterrar os cadáveres nos cemitérios quando solicitados.

f) – fazer os serviços de asseio e limpeza que lhe forem designados.

g) – construir as carneiras de acordo com as normas baixadas pelo Regulamento.

h) - fazer a vigilância e o policiamento interno.

Artigo 65° - É proibido aos empregados, incumbir-se, nos cemitérios, e qualquer serviço estranho aos ordenados pelo Administrador.

Artigo 66° - O Administrador organizará a escala das refeições, de forma haver sempre pessoal no cemitério, para serviços.

Artigo 67º – O pessoal que for escalado para trabalhar aos domingos, feriados e dias santificados, gozará do descanso semanal remunerado, em dia designado pelo Administrador.

§ 1º – O Administrador se encarregará de fazer a escala de empreiteiros e seus ajudantes, para nos domingos comparecerem nos cemitérios, a fim de atender as necessidades de construção e neles permanecerem, até o seu fechamento, ou pelo tempo que Administrador achar conveniente.

§ 2° - Não será permitido a outros pedreiros ou empreiteiros, a ser os da escala, a execução de qualquer espécie de construção funerária nestes dias.

§ 3 ° - Ao empreiteiro que infringir o disposto neste artigo, sem motivo justificável, se aplicarão as penalidades do artigo 39° Parágrafo Único.

§ 4° - Quando o empreiteiro designado pela escala não comparecer ao cemitério, o Administrador ficará obrigado a providenciar a presença de outro designado para o domingo seguinte, comunicando o fato ao Chefe da Divisão de Cemitérios.

Artigo 68º – Os empregados, durante o serviço, usarão uniformes determinados em Regulamento.

 Capítulo XIV

 Das Permutas

Artigo 69° - Nos Cemitérios Municipais, poderão existir permutas de terrenos entre concessionários, desde que o sejam, em um mesmo cemitério e que estejam devidamente autorizados pelo Chefe do Executivo Municipal, em processo regular devidamente instruído e formalizado.

Artigo 70° - Nenhuma permuta será permitida sem anuência do Poder Público, respeitadas as condições abaixo.

a) – a permuta só será autorizada com a efetiva reversão dos terrenos e benfeitorias ao Município, que então se obriga a conceder a permuta solicitada, respeitados as exigências do presente Regulamento.

b) – reversão ao Município dá a este o direito de cobrar tributos como se se tratasse de nova concessão mais a taxa de permuta.

c) - a taxa de permuta será equivalente a 10 % (dez por cento) do valor da área maior na ocasião em que se efetuar.

d) – em nenhum caso serão computados os valores da primeira concessão terrenos para efetivo de diferença entre os valores em vigor e aqueles.

e) – os terrenos cedidos na forma do artigo 14 § 2°, somente poderão ser permutados quando enquadrado no presente capítulo, não sendo permitido a permuta para as concessões feitas conforme letra “a” do artigo e parágrafos citados.

f) – os terrenos objetos de permuta não poderão ser novamente permutados sem que antes tenha decorrido o prazo de 10 (dez) anos.

g) – executam-se da exigência da letra “f” os terrenos que, embora tenham sido permutados, foram posteriormente revertidos ao Município, conforme artigo 15, parágrafo 7°.

h) – a permuta será objeto de requerimento devidamente formalizado, assinado por ambas as partes, com firma reconhecida e anuência dos familiares em procuração própria com direito dos terrenos ou jazigos em questão.

i) – nos casos de solicitação de permuta onde tenha havido omissão de familiares com direito se houver impugnação no prazo previsto na alínea “m”, está não se efetuará, não cabendo a quem deu causa à omissão, ressarcimento algum de qualquer importância já recolhidos aos cofres Municipais.

j) – não será permitida a permuta de terrenos de cemitérios diferentes.

k) – nenhuma responsabilidade caberá ao Município desde que efetuada a permuta assim como, se durante a tramitação apresentar-se alguma impugnação, o processo será suspenso até que os interessados derimam a controvérsia existente.

l) – despachado favoravelmente pela Autoridade competente, o processo em que for requerida a permuta, será expedido Edital para conhecimentos de terceiros, com prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, para, no caso de haverem prejudicados, os mesmos apresentarem as impugnações que desejarem.

m) – decorrido o prazo previsto na alínea anterior, será concretizada a permuta, dando-se a sequência normal ao processo de tramitação.

 Capítulo XV

 Disposições Finais

Artigo 71° - Nenhum cadáver poderá ser autopsiado nos cemitérios, se não depois de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo em caso de decomposição ou autorização policial.

Artigo 72° - O Prefeito Municipal mandará conservar e zelar por conta dos cofres municipais, quando em abandono, as sepulturas em que repousam os despojos de pessoas com relevantes serviços prestados à Pátria, providenciando para que possam ser lido nas lápides o seu nome e título, data de nascimento e de falecimento, ficando igualmente, a cargo da Divisão de Cemitério a observação e limpeza dos túmulos e jardins, respectivamente, construídos pelos Poderes Públicos em honra à memória de pessoas ilustres.

Artigo 73° - Os indigentes e pessoas pobres que faleceram nos hospitais e suas enfermarias, ou nas prisões, ou padecentes e os corpos que forem enviados pelas autoridades policiais, serão enterrados, gratuitamente, nas sepulturas gerais dos Cemitérios.

Parágrafo Único – Nas sepulturas de pessoas enterradas como “indigentes” nenhuma benfeitoria será concedida além daquelas que a Prefeitura por conta própria providencie ao menos que o particular interessado adquira o terreno e efetue normalmente dele e de todas as taxas o respectivo pagamento.

Artigo 74º - As legalizações de terrenos em Cemitérios Municipais, quando não tiverem sido requeridas na forma de que dispões o Capítulo III e seus artigos, serão discriminados da seguinte forma:

a) – a todos os familiares que não possuírem terreno nos Cemitérios, é facultado ocuparem, terrenos pertencentes ao Município.

b) - no ato do enterramento, a família do falecido ou o responsável, serão cientificados pelo Administrador do Cemitério ao seguinte:

1 – que a legalização do terreno deverá ser feita no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data do sepultamento.

2 – que o uso do lote em apreço será precário.

3 – que as ocorrências constantes dos incisos anteriores serão anotadas em livro próprio.

c) – caso haja outro sepultamento de pessoa da mesma família ou terreno ocupados nestas condições, o prazo para legalização será sempre o do primeiro sepultamento.

d) – ultrapassando prazo previsto de 6 (seis) meses para a respectiva legalização, incorporará a família ou responsável pelos sepultados, a partir do prazo limite, em uma taxa de 1% (um por cento) ao mês do valor de concessionamento do terreno a época da entrada da petição do Protocolo Geral da Prefeitura.

e) – constatado o desinteresse da família ou responsável e passados 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 1 (um) dia do enterramento, o terreno será desocupado e os restos mortais transladados para local apropriado.

f) - verificando-se o que prevê a alínea anterior, o Município disporá do terreno, em seu exclusivo interesse, não cabendo qualquer direito a quem quer que seja.

Artigo 75º – É vedado a qualquer interessado, por ocasião da concessão de título ou legalização, a enunciação expressa no título respectivo do nome de uma pessoa não importando qual seja o motivo.

Artigo 76° - O requerente que possuir lote em Cemitério do Município e mediante qualquer artifício adquirir outro, terá sua concessão anulada e seu terreno revertido automaticamente ao Patrimônio Municipal, inclusive com as benfeitorias que houverem, sem que caiba por esse motivo direito a qualquer reclamação ou indenização.

Artigo 77° - Os títulos de concessão de terreno em que o primeiro sepultado for menor de idade serão expedidos em nome de seus pais se o requererem.

§ 1° Quando o sepultado for maior de idade aplicar-se-á, para a expedição do título, o preceituado no artigo 15 § 1° deste Regulamento.

§ 2° - No caso de serem os pais do sepultado falecidos, por ocasião da expedição do título de concessão, está fará aplicando-se o contido no parágrafo primeiro deste artigo.

Artigo 78° - É vedado qualquer concessionamento de lote de terrenos no setor destinado a indigente, nos Cemitérios Municipais, que o houverem.

Artigo 79° - Toda e qualquer desistência de área de terreno só poderá ser feita em favor do Município, devendo ser devidamente instruída e formalizada em processo próprio.

§ 1° - No caso de existirem benfeitorias, as mesmas reverterão em favor do Município, ou quando condicionadas pelo requerente ao seu interesse, deverão ser demolidas e retiradas do local no prazo de 30 (trinta) dias da desistência.

§ 2° - Os despojos mortais que existirem no local, serão removidos, obedecendo o que determina no capítulo VIII – Das Exumações.

§ 3° - A desistência do terreno com ou sem benfeitorias em processo formalizado, só será concretizada após a publicação em Editais respectivos.

I – do requerente, comunicando a desistência.

II – do Município. Dando o prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência, para ressalvadas de terceiros interessados.

Artigo 80° - Na eventualidade de mais de uma concessão passar a ser da mesma família ou indivíduo, por força de herança, será mantido o “status que” que houver.

Artigo 81° - É expressamente proibido a qualquer pessoas físicas ou jurídicas, tirar fotografia e efetuar filmagens no recintos dos Cemitérios Municipais, salvo em casos excepcionais em que sejam os interessados autorizados, por escrito, pelo Prefeito Municipal,

Artigo 82° - A transgressão do disposto no artigo anterior, implicará apreensão dos instrumentos, sem prejuízos dos demais penalidades atinentes a espécie, devendo o Administrador comunicar-se com a Autoridade policial, no caso de recurso ou insistência do infrator.

Artigo 83º – Por ocasião de confirmação do pedido de concessão ou legalização em Cemitérios Municipais, sempre que possível, o interessado deverá indicar um ou mais responsáveis em forma gradativa, pelo terreno, no caso de sua falta por morte.

Artigo 84° - as concessões de terrenos previstas neste Regulamento, outorgam aos respectivos concessionários, apenas os direitos de uso e gozo sendo vedado por tanto, o de disposição.

Artigo 85° - Quando houver interesse do concessionário permutar o terreno que ocupar por outro do Município, que também tenha interesse, a permuta, só se fará mediante petição do interessado ao Prefeito Municipal ficando o requerente sujeito a taxa de 10 % (dez por cento) do valor área maior, além de outras taxas e emolumentos de lei, cobrando-se a diferença de área a mais, que houver.

§ 1° - O terreno permutado do Requerente, reverterá ao Município que disporá do mesmo quando lhe convier.

§ 2° - Em casos excepcionais a critério exclusivo ao Chefe do Executivo Municipal, quando a permuta se realizar nas condições deste artigo, poderá ser permitida entre terrenos existentes nos diversos Cemitérios Municipais.

§ 3° - No caso de haver igualdade de áreas e permutar, a taxa de permuta a incidirá sobre está área comum.

§ 4º – Aplica-se nesta modalidade de permuta, todas as demais exigências previstas pelo artigo 71, no que couber.

§ 5° - No caso de haver interesse do Município em permutar áreas de seu patrimônio, o fará em expediente próprio.

a) - Havendo concordância do concessionário este estará isento de qualquer despesa relativa a taxas e emolumentos, sujeitando-se porém ao pagamento da diferença de área, a mais, que houver, respeitando o que determina o parágrafo quarto deste artigo.

b) – No caso de haver benfeitorias, o Município se obrigará a efetuar nova construção nas mesmas condições da existente.

Artigo 86° - Para os ossários e catacumbas, aplica-se os dispostos nos capítulos II, III e IV, do presente Regulamento.

§ 1° - Entende-se por ossários, os locais construídos pelo Município, onde poderão ser inhumados os restos mortais de pessoas falecidas há mais de 3 (três) anos.

§ 2° - Por catacumbas, entende-se os locais construídos pelo Município para sepultamento de quaisquer pessoas.

§ 3° - as catacumbas e os ossários poderão ser objetivos e concessões perpétua ou temporária, conforme for o caso e o interesse das famílias respectivas.

Artigo 87° - Toda petição despachada será arquivada, se no prazo de 60 (sessenta) dias não for procurada pelo interessado.

 Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em 15 de dezembro de 1970.

 Mario Fonseca

 Prefeito Municipal